



Comunidade de
do, 20, 1999

Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 09/03/99

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/99.

Revoga a Lei nº 792/98, de 26/08/98.

.....
.....
.....
.....

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm. Eu João Manoel de Carvalho o subscrevo e assino.

JUSTIFICATIVA

No curso do exercício das atividades do Legislativo Municipal, várias mudanças nas legislação pública foram patentes e, uma delas, foi a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

No seu contexto, por força legal, mais precisamente o disposto no art. 29, observou-se: ***Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.***

Ora, consubstanciado com estes ditames, houve por bem o Legislativo Municipal promover a edição das leis nºs. 792/98 (Fixa os subsídios dos vereadores) e 793/98 (Fica os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), para que houvesse sustentação os pagamentos de direito.

Por motivos alheios ao entendimento pacífico da EC-19, houve por bem o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovar o Parecer do Conselheiro Mário Alves Moreira - Processo nº 3679/98, de 17 de novembro de 1998, no qual salienta que as citadas letras do artigo 29 não são auto-aplicáveis, carecendo, por conseguinte, de norma disciplinatória a respeito, embasado nos dizeres do Supremo Tribunal Federal que assim se expressou: ***Deliberar que não são auto-aplicáveis as normas do artigo 37, XI e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os artigos 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto - nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não deve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.***

Assim, face a esses conceitos, definiu pela não aplicabilidade dos dispositivos da EC-19, de junho de 1998.

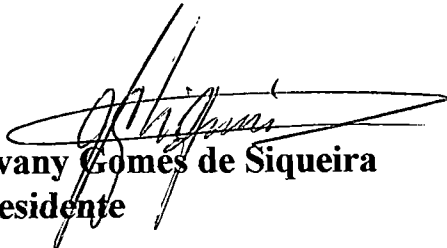
Como evidenciado está, embora outros legisladores indiquem que o texto da referida emenda não diz respeito a outras incidências, sendo clara a forma de procedimento, esta Presidência entende por bem, promover a edição da revogação das referidas leis, e aguardar um procedimento aceitável por parte do Presidente da República, Da Camada dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, responsáveis pela conduta do país.

Por outro lado, informamos aos ilustres Vereadores, que determinamos o setor da contabilidade o levantamento dos valores que possivelmente foram pagos a maior para ser definida a forma de restituição, se houver, ouvindo-se, naturalmente, o Tribunal de Contas do Estado.

Assim, face aos esclarecimentos acima citados, submetemos ao Plenário desta Casa de Leis os Projetos de Leis n.ºs. 002/99 e 003/99 que revogam as Leis n.ºe. 792 e 793/98.

Certos da compreensão e acatamento de vossas excelências, aproveitamos a oportunidade para agradecer a apresentar protestos de estima e apreço.

Guaçuí, 09 de março de 1999.


Alvany Gomes de Siqueira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/99

*Revoga a Lei nº 792/98,
de 26/08/98.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, envia ao Plenário desta Casa de Leis, para que seja apreciado e votado, o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica revogada, para todos os fins e eficácia, a Lei nº 792, que fixa os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, promulgada em 28 de agosto de 1998.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05 de junho de 1998.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

A P R O V A D O
Sala das Sessões 15/03/99

Sala das Sessões;

Alvany
Presidente

Votação única

Guaçuí-ES, 09 de março de 1999.

Alvany
ALVANY GOMES DE SIQUEIRA
Presidente da CMG

Wellen
WELLEN LIMA DE MENDONÇA
Vice Presidente

Aroldo
AROLD O MONTONI FERREIRA
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Guaçuí - Estado do Espírito Santo
Praça João Acacinho, 01 - 2º andar - Guaçuí- ES
CGC-MF- 31.726.375/0001-67

**O Vice-Presidente da Câmara Municipal de
Guaçuí, no exercício de suas atividades
legais,**

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 020/98, por
força da Emenda Constitucional nº 19 de 05/06/98;

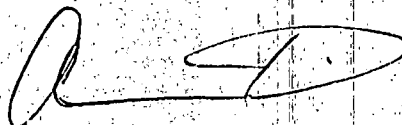
CONSIDERANDO que o Veto do Sr. Prefeito
Municipal não atendeu as normas vigentes, uma vez que extrapolou o prazo
para sua interposição;

CONSIDERANDO que o parágrafo 7º, do artigo 66,
da Constituição Federal assim se expressa: Se a lei não for promulgada em 48
horas pelo Presidente da República, nos casos do inciso 3º e 5º, o Presidente
do Senado a promulgará e se este não fizer em igual prazo caberá ao Vice-
Presidente do Senado fazê-lo;

CONSIDERANDO o inciso III, do artigo 66, da
Constituição Federal, que assim se expressa: Decorrido o prazo de 15 dias o
silêncio do Presidente da República importará em sanção;

CONSIDERANDO o disposto em nossa Lei
Orgânica, precisamente no parágrafo 3º do artigo 51, que assim professa:
Decorrido o prazo do parágrafo anterior (15 dias), o silêncio do Prefeito
importará em sanção.

CONSIDERANDO que o silêncio do Prefeito implica
em sanção tácita;



CONSIDERANDO ainda o que dispõe o Artigo 51, parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal, a saber: “A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e sucessivamente para o Vice-Presidente ...”;

PROMULGA, para os devidos fins e eficácia, que estabelece os vencimentos dos Vereadores Municipais, conforme a seguinte Lei:

LEI Nº 792/98

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), os, subsídios dos vereadores do Município de Guaçuí.

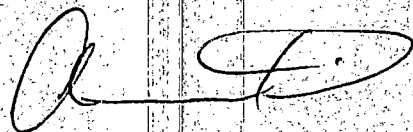
Art. 2º - Fica fixado em R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), o subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí.

Art. 3º - Fica fixado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco reais) o subsídio do vereador nas sessões extraordinárias a que comparecer.

Art. 4º- O subsídio mensal dos Vereadores não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal dos deputados estaduais, e não podendo também, ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 5º - Os subsídios de que trata os artigos acima poderão ser alterados por lei específica, assegurando assim, a revisão geral e anual, sempre na mesma data, de conformidade com o artigo 3º, item X e item XV, da Emenda Constitucional nº 19/98.

Art. 6º - Para os efeitos desse Projeto de Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros da municipalidade, exceto:



I - a receita de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos ou reserva para custeio de programas previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

III - operações de créditos;

IV - transferências oriundas da União e do Estado através de Convênios ou não para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do governo;

V - taxa de iluminação pública;

VI - Royalty de petróleo, e;

VII - outras receitas que tenham finalidades específicas.

Art. 07 - Somente poderá ser remunerada uma reunião por dia.

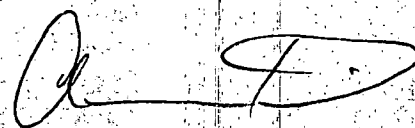
Art. 08 - As sessões extraordinárias só poderão ser convocadas quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar, e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, não podendo, ultrapassar o número de quatro mensalmente.

Art.09- O Vereador que não comparecer a reunião ou que comparecendo não participar das votações, terá obrigatoriamente o valor da reunião descontado em $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus subsídios, não lhe cabendo o abono de falta, salvo se estiver ausente da Câmara em comissão externa ou doença realmente comprovada.

§ - Será considerado a serviço da Câmara Municipal nos termos deste artigo o Vereador que deixar de comparecer por motivos de convenção partidária.

§- Não serão abonadas, em hipótese alguma, as faltas às reuniões ordinárias e extraordinárias, para efeito de pagamento do subsídio, salvo nos casos já previstos.

Art. 10 - As despesas correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Guaçuí.



Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro retroativo a 05 de junho de 1998.

Art. 12- Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 08/96.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1998.



AROLDO MONTONI FERREIRA
Vice-Presidente da Câmara Municipal
de Guaçuí

Assessor Jurídico



**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

OF. GPTC. Nº 037/98 -Circular

Vitória, 23 de novembro de 1998.



Senhor Presidente,

Em atendimento às repetidas solicitações de informações recebidas por esta Corte de diversos Legislativos Municipais, sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 19/98, encaminhamos, em anexo, cópia de voto do Senhor Conselheiro Mário Alves Moreira, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em Sessão realizada no dia 17 do corrente.

Atenciosamente,

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

**PROCESSO TC - 3679/98****INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA****ASSUNTO - CONSULTA**

O Sr. Antônio de Assis Milanez, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 19/98, de 04-06-98, dirige-se a este Tribunal com a finalidade de requerer dele parecer técnico jurídico, ante a Consulta que formula acerca dos questionamentos de fls. 02/03.

Instado a se manifestar, o NOR, via Instrução Técnica nº 206/98, subscrita pelo Controlador de Recursos Públicos Marcelo Lemos Vieira, recebe a Consulta para respondê-la nos termos expressos daquela Instrução Técnica.

Não vou discutir, nesta oportunidade, o mérito das questões postas pelo Consulente, ante as opiniões discordantes a respeito da entrada em vigor da suso mencionada Emenda Constitucional, com relação a subsídios de Vereadores: se eles poderiam de plano serem aumentados no curso da presente legislatura, diante da alteração introduzida no art. 29 da Constituição Federal que não mais consagra o princípio da anterioridade.

Lendo-se os termos da Emenda sob exame, constata-se que a intenção do legislador foi introduzir na Carta Federal mecanismos para evitar os abusos cometidos com o dinheiro público em todas as esferas administrativas. Com isto, não comungo com o entendimento daqueles que entendem que as Câmaras poderiam, com a publicação da Emenda promulgada, majorar subsídios de seus Vereadores, de Prefeitos e Vice-Prefeitos.

O que diz o art. 29, inciso V e VI da Constituição, com a nova redação dada pela Emenda 19: que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais

MAT

e dos Vereadores serão fixados por lei. Antes a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores era fixada através de Decreto-Legislativo e Resolução, respectivamente. O art. 39, § 4º, com a redação dada pela Emenda 19, diz textualmente, que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, etc.

Para dirimir qualquer dúvida a respeito da não permissão para majorar subsídios, o art. 29 da Emenda 19/98 é de clareza solar quando estabelece:

"Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título."

Não bastassem estes fatos, invocariamos aqui o princípio da moralidade, suficiente para condenar auto fixação de subsídios.

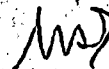
Além do mais, como argumento maior e incontestável para dizer da inoportunidade de majoração de subsídios nesta fase, deve ser lembrada a decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal quando provocado a respeito dos efeitos da Emenda discutida. Não me venham dizer que sendo uma decisão administrativa, deva ser ela recebida com reservas. Ao Supremo Tribunal Federal, por força de disposição constitucional, art. 102, caput, da Constituição Federal, cabe, em caráter superior, a interpretação das normas constitucionais.

O que disse o Supremo: *"Deliberar que não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os artigos 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, porque a*

fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto - nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal."

A Consultoria Jurídica do IBAM emitiu a Nota Explicativa nº 05/98, de julho de 1998, que dispõe, quando analisa os procedimentos a serem adotados face a nova norma constitucional: **"Em vista do acima exposto, é de lembrar que a Câmara Municipal deve proceder de modo a compatibilizar a situação até agora vigente com que é preconizada pela EC nº 19/98. Para isso, deve propor projetos de leis fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sem, contudo, promover qualquer alteração para maior. Essa assertiva tem por fundamento o fato de que a remuneração estipulada no final da legislatura passada o foi para toda esta legislatura, descabendo modificá-la de modo a introduzir valor maior do que o antes fixado, o que, se promovida, estaria desrespeitando disposições constitucionais vigentes quando de sua fixação, fato que da mesma forma ocorreria caso os valores fossem rebaixados, neste caso atropelando-se, ainda, o direito adquirido."**

Por outro lado, o Tribunal de Contas de São Paulo no desempenho de suas funções institucionais, DELIBEROU, consoante decisão publicada no D.O.E. em 14-08-98, ao examinar as implicações da pré-falada Emenda Constitucional, após as considerações feitas, conforme documento em anexo que passa a integrar o presente voto, que **"a modificação da sistemática remuneratória de agentes políticos municipais só será possível a contar da vigência da lei prevista no inciso XV, do art. 48, da Constituição Federal, tendo em conta que as**



AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 002/99

Sala das Sessões, em 15.03.99

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 15.03.99

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/99 - REVOGA A LEI Nº 792/98, DE 26/08/98

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Pelo presente projeto de lei, a Mesa da Câmara Municipal propõe a revogação da Lei nº 792/98, de 26 de agosto de 1998, definiu os subsídios dos Vereadores da municipalidade, embasada na Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998.

Tal procedimento vem atender aos ensinamentos emanados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que por seu Conselheiro Mário Alves Moreira, endossando o comportamento do Supremo Tribunal Federal, acompanhou sua atitude definindo não ser auto-aplicável os dispositivos da EC-19, no que concerne aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretário, informando que necessita de lei normativa para o seu efetivo cumprimento.

Face a estes entendimentos, a edição da presente medida se faz necessária muito embora não depare no contexto da EC-19 a necessidade de uma lei especial, uma vez que entende ser bem claro seus dizeres.

Merece, pois, o acolhimento do Plenário observadas as normas regimentais.

Guaçuí, 10 de março de 1999.

.....
Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº 002/99

Sala das Sessões, em 15.03.99

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 15.03.99

.....

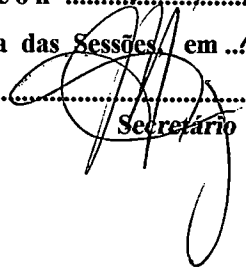
Presidente

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº 002/99

Sala das Sessões em 15.03.99

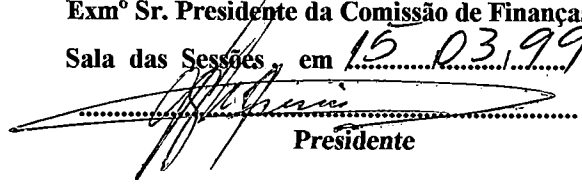

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões em 15.03.99


.....
Presidente

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 002/99

**Autoria: Mesa da Câmara Municipal de Guaçuí
Revoga as Leis nºs 792 e 793/98 - Subsídios
de Vereadores e Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito
e Secretários Municipais**

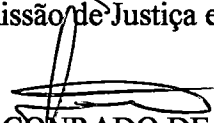
As Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, tendo conhecimento do presente Projeto de Lei, e em consonância com os dispositivos regimentais desta Casa, unem-se para elaboração de Parecer Conjunto sobre a matéria em apreço. Para atuar como Relator elege o Vereador Carloman Paulo Thiébaud.

Analisado o projeto em tela os membros das Comissões face a Justificativa apresentada, opinam pela TRAMITAÇÃO NORMAL do Projeto, que por sua vez merece a aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999.


CARLOMAN PAULO THIÉBAUD
Relator


VANDERSON PIRES VIEIRA
Pres. Da Comissão de Justiça e Redação


GILBERTO CONRADO DE SOUZA
Pres. Da Comissão de Finanças e Orçamento

OSVALDO DE AGUIAR CRISI _____


RUBENS MARCELINO DE SOUZA _____


JOÃO BATISTA PEREIRA _____
